SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010784-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO TRIBUTÁRIO**

Requerente: **Tecelagem Sao Carlos S.a**Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tecelagem São Carlos S.A. – Em Recuperação Judicial move ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência e de sustação dos efeitos do protesto contra o Estado de São Paulo. Sustenta que aderiu ao PEP-ICMS e, infelizmente, em razão das crises econômicas e a despeito de seus esforços, não conseguiu honrar as parcelas de 03.2016, 04.2016, 05.2016 e 06.2016, o que acarretou o rompimento do parcelamento. O não pagamento não se deu por sua inércia, e sim por fatos econômicos-financeiros alheios à sua vontade. Tem a intenção de retornar ao programa de parcelamento, mas o pedido foi administrativamente negado pelo réu, que não levou em consideração as particularidades da empresa em recuperação judicial. Segundo o art. 155-A do CTN, as empresas em recuperação judicial devem ter tratamento próprio para o parcelamento de seus créditos tributários. Sustenta, ainda, que o protesto da CDA é indevido. Sob tais fundamentos, pediu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sua readmissão ao PEP do ICMS, com o cancelamento dos protestos e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Tutela provisória concedida desde que a parte autora deposite as parcelas em atraso do PEP.

Contestação apresentada, com preliminar. No mérito, argumenta pela impossibilidade de restabelecimento do PEP-ICMS em relação à autora, pela regularidade dos protestos e pela ausência de fundamento legal na pretensão da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser admitida, pois há pretensão resistida (nova adesão ao PEP) e a via eleita é adequada (não se vislumbra a possibilidade de, nas execuções fiscais, ser deduzida validamente esta pretensão).

No mérito, o caso é de improcedência, respeitado entendimento distinto.

O não-pagamento das parcelas de 03.2016, 04.2016, 05.2016 e 06.2016 não se deu por "fatos alheios à vontade" da empresa-autora. O fato de estar em recuperação judicial, ou a crise econômica, não significa a irresponsabilidade da empresa pelo inadimplemento. E a hipótese vertente muito difere do não pagamento de uma única parcela e isso por falha do sistema de dados do estabelecimento bancário, situação verificada no caso que deu ensejo ao precedente copiado às fls. 9.

Quanto ao pedido de que sejam levadas em consideração as particularidades da empresa em recuperação judicial, cabe frisar que o parcelamento tributário é regido por lei, e a administração, assim como o judiciário, está submetida ao princípio da legalidade. Não pode ser levada em conta essa particularidade, sem lei específica que discipline o tratamento diferenciado pretendido.

Aliás, o próprio art. 155-A do CTN, referido pela autora na petição inicial, prevê que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

O fato de não ter sido promulgada lei específica até a presente data, sem qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dúvida é censurável no plano político ou econômico mas não significa que esteja o judiciário autorizado a suprir a omissão legislativa, vez que o dispositivo legal não estabeleceu direito do contribuinte a determinado parcelamento (mais benéfico) enquanto não promulgada a lei específica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça, em caso semelhante, mutatis mutandis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção de Préexecutividade - Pedido de suspensão da ação de Execução Fiscal até a obtenção de parcelamento do débito mais benéfico, por ser empresa em Recuperação Judicial, além da nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais - Objeção rejeitada - Impossibilidade de suspensão da Execução Fiscal - Inteligência do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - Não há como obrigar o Estado a conceder parcelamento especial de débito não previsto na legislação de regência, pelo fato da empresa executada estar sob o regime da Recuperação Judicial - Não há lei específica do ente tributário, no caso o Estado de São Paulo, que discipline o parcelamento de débitos tributários de devedor em Recuperação Judicial, de modo que aplicamse as normas gerais (§§ 3° e 4° do art. 155-A do CTN) - CDA que goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - Decisão mantida – Recurso improvido. (AI 2106782-41.2016.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2016)

Em resumo: a autora almeja, pela presente ação, uma prerrogativa (de retomar o parcelamento tributário) que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97,inserido pelo art. 25 da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 n° 12.767/12, fruto da conversão da MP n° 577/2012. A questão sobre o interesse do fisco em

protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse,

porque o protesto é instrumento agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e

menosoneroso que o executivo fiscal

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI nº 5135, julgou

improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com

eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único

da Lei nº 9.868/99.

Ante o exposto, revogada a liminar, julgo improcedente a ação, condenando a

autora nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da

ação.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA